



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000354-42.2024.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante JOSE BRUNO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000354-42.2024.8.26.0333.

Apelante: **José Bruno da Silva.**

Apelada: **Sul América Companhia Nacional de Seguros.**

Comarca: Macatuba - Vara Única.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Carolina Dionísio.**

V O T O N.º. 13414

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em determinar se a apelada possui legitimidade passiva para responder pela indenização securitária pleiteada, considerando a natureza do contrato de seguro habitacional firmado.

2. O contrato de seguro habitacional celebrado pertence ao “ramo 68”, tratando-se de apólice de natureza privada, com a contratação da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP como responsável, não havendo legitimidade passiva da apelada para a causa.

3. Não há como reconhecer a solidariedade alegada pois, em se tratando de apólice privada (ramo 68), há a assunção efetiva e exclusiva da responsabilidade de cobertura pela seguradora contratada, que se beneficiou do prêmio pago pela estipulante, não se verificando a formação de “pool” de seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação, a impossibilitar a responsabilização da apelada ainda que ela integre tal “pool” no âmbito das apólices públicas.

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ BRUNO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 603/607, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização securitária que promove em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade da parte ré para a causa:

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem

resolução de mérito em relação a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual. Informe-se o perito acerca do cancelamento da perícia nestes autos. Transita esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.

Alega o apelante que a r. sentença desconsiderou que a apelada, enquanto integrante do pool de seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação, é solidariamente responsável pelos vícios de construção do imóvel por ele adquirido. Acrescenta que a apelada não nega haver participado do aludido pool, sendo de conhecimento geral a existência de um rodízio de atuação das seguradoras junto ao SFH e que a seguradora não comprovou não integrar o pool no momento da contratação. Sustenta que, em se tratando de demanda de relação de consumo, as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de forma favorável ao consumidor e, como beneficiário, não teve acesso direto à apólice e não tinha o conhecimento de quais seguradoras compunham o pool responsável pela cobertura securitária.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade judiciária e com contrarrazões (fls. 632/647).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Observa-se do ofício emitido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU que a apólice securitária em discussão nestes autos integra ramo **particular (ramo 68)**, e não público, tendo sido esclarecido, ainda, que a seguradora

responsável por eventuais vícios construtivos no imóvel adquirido pelo apelante, mediante contratação em caráter particular, era a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, bem como que o referido imóvel não conta com cobertura securitária desde 24/02/2000, quando se deu a quitação (fls. 526/539).

Nesse contexto, há que se fazer a distinção entre o seguro obrigatório contratado por meio de apólice pública (ramo 66) para as promessas de venda e compra de unidades habitacionais realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, até 24 de junho de 1998, nos termos da MP nº 1.671/1998, sendo esse obrigatório e contratado pelo prazo de um ano, renovando-se automaticamente durante o curso do mútuo, e o seguro habitacional em apólice privada (ramo 68), cuja contratação passou a ser admitida a partir de 25 junho de 1998, bem como admitida também a migração dos contratos firmados desta data a 18 de janeiro de 2009 para a modalidade de apólice privada quando da renovação anual do seguro, o que passou a ser vedado com a publicação e vigência da Circular SUSEP nº 328/2009.

Nesse contexto, tem-se a existência de dois ramos de apólice para contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não mais intercambiáveis, sendo (i) o ramo 68, das apólices privadas, com a assunção efetiva e exclusiva da responsabilidade de uma seguradora contratada pela cobertura contratada; e (ii) o ramo 66, das apólices públicas, no qual a contratação das seguradoras era realizada pelos agentes financeiros responsáveis pelo mútuo, a partir da formação de um *pool* de instituições habilitadas que garantia conjuntamente a cobertura do seguro habitacional.

Este ramo, ademais, com a extinção da apólice pública pela MP nº 478/2009, teve as garantias prestadas aos contratos de financiamento assumidas por um fundo público de natureza contábil e financeira, qual

seja, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), que oferecia cobertura direta a contratos de financiamento averbados na apólice pública do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 494/497). Dessa forma, por meio do pagamento dos seguros pelas companhias habilitadas é que se estabelecia a inequívoca relação de solidariedade entre elas, que, contudo, ***não é o caso das apólices privadas***, no qual inexistente *pool*, mas apenas uma seguradora contratada em caráter exclusivo.

Por conseguinte, em se tratando de apólice ***particular*** a contratada pelo apelante, é irretocável o reconhecimento da ilegitimidade da apelada, pois não foi ela contratada em caráter exclusivo e específico para o fornecimento da cobertura securitária ao financiamento realizado, tampouco a contratação ocorreu no sistema de rodízio por ela integrado, consoante alegado nas razões recusais.

De mesma sorte, conquanto a relação em apreço seja inequivocamente de consumo, a interpretação das cláusulas contratuais em favor do consumidor não compreende a aplicação do entendimento voltado às apólices públicas no caso em apreço, que trata de apólice privada, pois ausente toda a sistemática que autorizaria o reconhecimento da solidariedade, existindo apenas uma seguradora que se beneficiou do prêmio pago pela estipulante, sem qualquer comprometimento do FCVS. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. APÓLICES PRIVADAS. COBERTURA FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA QUE DEVE SER PROPOSTA EM FACE DA SEGURADORA QUE EFETIVAMENTE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO COM A SEGURADORA RÉ. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284 do

STF. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que as apólices securitárias referentes aos imóveis dos autores são todas privadas e não há formação de "pool" de seguradoras, sendo parte legítima passiva para a ação de responsabilidade obrigacional securitária apenas a seguradora especificamente responsável pelos contratos de mútuo. Inviável, portanto, a pretensão dirigida em face da seguradora demandada, que nunca foi responsável pela cobertura securitária dos imóveis financiados, estando caracterizada sua ilegitimidade passiva. 3. A modificação do acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.¹

Destaque-se, também, o entendimento deste e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Erro – Cabimento – Preliminar de ilegitimidade ativa que deve ser acolhida – Pacto adjeto ao mútuo hipotecário que é de natureza privada (ramo 68) – Hipótese em que não se aplica o pool de seguradoras, presente somente nas apólices públicas (ramo 66) – Precedentes do STJ e desta Câmara – Ação que deve ser ajuizada contra a seguradora expressamente contratada para garantir o contrato – Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.²

Apelação – Seguro Habitacional – Ação de Indenização – Processo extinto sem exame do mérito – Reconhecimento da ilegitimidade passiva – Apólice do ramo 68 – Em se tratando de apólice privada, a ação deve ser ajuizada em face da seguradora que figurou como contratada na apólice – Entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal – Sentença mantida – Recurso improvido.³

APELAÇÃO. Ação de indenização securitária. Vícios

¹ STJ; AgInt no AREsp nº 1.777.056/PR; Relator: Ministro Raul Araújo; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data de Julgamento: 03/05/2021; Data de Publicação: 31/5/2021.

² TJSP; Apelação nº 1003053-81.2016.8.26.0431; Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Pederneiras; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025.

³ TJSP; Apelação nº 0000407-41.2014.8.26.0252; Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Ipauçu; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025.

construtivos. SFH. Ramo 68 – apólice de seguro privada. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta sem resolução do mérito a ação de indenização securitária. A autora sustenta que a extinção foi equivocada, alegando legitimidade passiva da apelada como seguradora autorizada pelo SFH. Requer anulação da sentença e prosseguimento do feito. Contrato de seguro habitacional da apelante que pertence ao Ramo 68, apólice privada, com a Companhia Excelsior de Seguros como responsável, não havendo legitimidade passiva da apelada. Apólice privada (Ramo 68) que não integra o “pool de seguradoras” do SFH, impossibilitando a responsabilização da apelada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.⁴

DIREITO CIVIL. SECURITÁRIA. APELAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. RAMO 68. APÓLICE DE SEGURO PRIVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou extinta sem resolução do mérito a ação de indenização securitária. A autora sustenta que a extinção foi equivocada, alegando legitimidade passiva da apelada como seguradora autorizada pelo SFH. Requer anulação da sentença e prosseguimento do feito. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelada possui legitimidade passiva para responder pela indenização securitária pleiteada, considerando a natureza do contrato de seguro habitacional firmado. III. Razões de Decidir: 3. O contrato de seguro habitacional da apelante pertence ao Ramo 68, apólice privada, com a Companhia Excelsior de Seguros como responsável, não havendo legitimidade passiva da apelada. 4. A apólice privada (Ramo 68) não integra o pool de seguradoras do SFH, responsabilização da apelada. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. impossibilitando a Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva em contratos de seguro habitacional do Ramo 68 é exclusiva da seguradora contratada. 2. A integração ao pool de seguradoras do SFH não implica responsabilidade em apólices privadas.⁵

É forçoso concluir, portanto, que, constatada a inequívoca natureza privada do contrato securitário adjeto ao mútuo hipotecário (ramo 68), é a seguradora exclusivamente contratada para a cobertura do instrumento contratual celebrado que detém a legitimidade passiva para a

⁴ TJSP; Apelação nº 0001083-86.2014.8.26.0252; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Ipauçu; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025.

⁵ TJSP; Apelação nº 0000829-35.2022.8.26.0252; Relatora: Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Ipauçu; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024.

demanda de indenização securitária, bem como para o reconhecimento da responsabilidade por eventual descumprimento do dever de informação alegado, não se podendo admitir que essa responsabilidade seja direcionada à apelada nesse caso, ainda que ela integre o grupo de instituições habilitadas para atuar junto ao Sistema Financeiro de Habitação no âmbito das apólices públicas.

Mantida a r. sentença diante do *desprovemento do presente recurso*, ficam os honorários advocatícios de sucumbência a que condenado o apelante elevados a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida na instância de origem.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator